



**PARECER N°**

**65**

**/2024**

Projeto de Lei nº 48/2024

Processo nº 58/2024

Iniciativa: ALUISIO BOI, LUNA MEYER

Assunto: Institui o Programa “MEU CORPO NÃO É COLETIVO”, o qual tem como objetivo principal combater, prevenir, conscientizar e enfrentar os atos de assédio, de importunação e de violência sexuais praticados contra mulheres no âmbito do transporte público do Município de Araraquara e dá outras providências.

Propositura formal e materialmente em ordem, atendendo às normas legais vigentes.

Ora, tal propositura restringe-se a navegar calmamente sobre diretrizes, princípios, objetivos e fundamentos, o que vai ao encontro da abstração e generalidade atraídas pelo âmago legiferante de competência da vereança para deflagrar processo legislativo que concernem a programas ou políticas públicas municipais.

Caso contrário, tendo em vista o organograma democraticamente harmônico esculpido pela Bíblia Política, seria inescapável a necessidade de o Chefe do Poder Executivo capitaneá-la desde o seu nascedouro.

Nesse prumo, podem os parlamentares legislar sobre políticas públicas por meio de planos ou programas municipais, mas desde que não disponha de forma alguma de maneira concreta. Diretrizes, por exemplo, são normas gerais, tais como os princípios e objetivos.

Logo, o que não deve ser legislado? Não há uma cartilha predefinida abstratamente, mas de forma genérica existem balizas, extraídas do entendimento jurisprudencial e doutrinário, a serem exemplificativamente observadas:

- 1 – A atividade legislativa deve se limitar a estabelecer genericamente princípios, objetivos ou diretrizes a serem adotados quanto à instituição de política pública;
- 2 – Não pode a Câmara Municipal criar obrigações para o Poder Executivo municipal, tampouco delimitar a forma e o modo de agir da Administração Pública, responsável pela prestação dos serviços públicos municipais;
- 3 – Não cabe ao Legislativo determinar a prática de quaisquer atos administrativos materiais, sem deixar margem de escolha para o administrador; e



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## Comissão de Justiça, Legislação e Redação

4 - A competência para implementação de políticas relacionadas à atuação administrativa na prestação de serviço público, cuja natureza é evidentemente administrativa, pertence ao Poder Executivo, já que é atividade própria da Administração Pública, amparada por critério de conveniência e oportunidade do prefeito.

Tais balizas não são exaustivas, vez que o caso concreto deve ser fundamentalmente analisado. Mas é um norte.

Nesta esteira, o desrespeito a tais balizas conduziria à inconstitucionalidade de eventual projeto porque violaria os princípios da separação dos poderes e da reserva administrativa, nos termos dos arts. 24, § 2º, 2, e 47, II, XIV e XIX, 'a', da Constituição de São Paulo, os quais, igualmente, são vistos na Constituição Federal e na Lei Orgânica de Araraquara, na medida em que é atribuição do Chefe do Executivo a direção superior da administração da cidade.

Como visto, não é o caso.

A toda evidência, a propositura – de mais a mais – encontra supedâneo na análise restritiva do art. 74 da Lei Orgânica do Município de Araraquara, simetricamente alinhado às previsões constitucionais superiores, e na tese entabulada no tema nº 917 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal.

Noutra senda, não restam dúvidas de que o município tem competência para legislar sobre o assunto, nos termos do art. 1º, III, c/c art. 4º, I e IV, e art. 30, I e II, todos da Constituição da República.

Derradeiramente, demonstrada a constitucionalidade formal da propositura, incólume esta sob o prisma substancial, não havendo – especialmente – afronta ao princípio da reserva da administração, da separação dos poderes.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

Pela legalidade.

À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 23 de fevereiro de 2024.

---

**Edson Hel**  
**Presidente da Comissão**

---

**Fabi Virgílio**

---

**Hugo Adorno**